

PUBLICADO DOC15/04/2008, PÁG. 79

PARECER Nº 0006/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa incluir um inciso XII no art. 81 e alterar a pena de multa prevista para o inciso IV do art. 169, no Anexo VI, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O artigo 81 da Lei nº 13.478/02, dispõe sobre a constituição do Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e o inciso XII que se pretende acrescentar ao referido dispositivo legal cria mais uma fonte de recursos a serem aportados ao referido fundo, dispondo que ao montante de seus recursos serão acrescidos aqueles provenientes da arrecadação das penas pecuniárias previstas na Tabela de Multas do Anexo VI do referido diploma legal.

Ocorre que, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de fundos (e os recursos a ele destinados) para o auxílio no financiamento de serviços e programas públicos, é competência privativa do Prefeito, nos termos do disposto no inciso XVIII do art. 69 da Lei Orgânica do Município.

Nada obsta, entretanto, a majoração da pena de multa prevista para o inciso IV do art. 169, pelo Anexo VI, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE apenas da disposição contida no art. 2º da propositura e que prevê o aumento da pena pecuniária prevista para o inciso IV do art. 169, pelo Anexo VI, a Lei nº 13.478/02.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, para suprimir da propositura a regra expressa em seu artigo 1º que viola a competência privativa do Prefeito, nos termos do disposto no inciso XVIII do art. 69 da Lei Orgânica do Município, bem como aquelas constantes dos artigos 3º e 4º do projeto em apreço, e que representam ingerência na faculdade de auto-organização do Poder Executivo, em violação do inciso IV do § 2º do art. 37 e do inciso XVI do art. 69, ambos da Lei Orgânica do Município, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/06.

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, para majorar a pena de multa prevista em seu Anexo VI para o inciso IV de seu art. 169, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º O valor da pena de multa prevista no Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2.002, para o inciso IV de seu art. 169, passa a ser de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/02/07

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Kamia

Soninha

